



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100701/2023

TOMADA DE PREÇOS n.º 002/2023-CPL/PMB

IMPUGNANTE: INSTITUTO CIDADE LEGAL, CNPJ n.º 28.772.475/0001-15

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Implementação de medidas técnicas, administrativas, e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S na sede do município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: apreciação da impugnação ao edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação ao Edital do processo elencado acima, apresentado pela empresa INSTITUTO CIDADE LEGAL inscrito CNPJ n.º 28.772.475/0001-15, encaminhada através do correio eletrônico às 19:47 do dia 23 de agosto do corrente ano.

Em suas razões alega, em suma, a existência de 02 (duas) supostas ilegalidades, quais sejam:

1. Ausência de exigência de inscrição da empresa de aerolevanteamento na categoria "A" no Ministério da Defesa em sede de qualificação técnica;
2. Inexequibilidade dos preços estimados;

Para subsidiar sua irresignação quanto ao item 1, assevera ser necessária, para a execução do objeto, a realização de aerolevanteamento, o qual só pode ser realizado com empresas devidamente inscritas em conformidade ao disposto no Decreto-Lei n.º 1.177, de 21 de junho de 1971 e sua regulamentação, disposta no Decreto n.º 2.278, 17 de julho de 1997, mencionando, ainda, demais disposições correlatas no rol às fls. 03 e 04.

No tocante ao item 2, destaca que o valor unitário estimado no Edital impugnado é insuficiente para cobrir efetivamente os custos dos serviços, bem como apresenta-se em desconformidade com os usualmente praticados no mercado, tendo em vista a eventual utilização de contratações com características que não se assemelham à pretendida pelo município de Bacabal/MA, como parâmetro para pesquisa de preços.

Era o que cabia relatar.

II – DA ANÁLISE

É cediço que a Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece, em seus Arts. 27 a 31, rol de requisitos necessários para fins de habilitação nos processos licitatórios realizados pela Administração Pública, o qual, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece, de forma uníssona, tratar-se de rol exaustivo, senão vejamos:



A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (Arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2197/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. **O rol exaustivo de elementos para habilitação (Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)** refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente.

Acórdão 2129/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

No mesmo sentido, a Corte se posiciona sobre a demonstração de aptidão técnica contestada pela Impugnante, senão vejamos:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993. Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins de acompanhamento da execução contratual.

Acórdão 3663/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Em verdade, o provimento da demanda de inserir o requisito de habilitação solicitado pelo impugnante acarretaria situação prejudicial à competitividade do certame. Explica-se.

O Impugnante menciona o “*aerolevanteamento*” como “*necessário ao projeto de regularização fundiária consiste no Serviço Aéreo Público Especializado que envolve a medição e registro de informações de áreas/núcleos para utilização e aplicação no projeto de regularização fundiária*”.

Pela característica apresentada nessa definição observa-se que o “*aerolevanteamento*” seria a forma de execução do serviço constante no item 7.2.3.1 do instrumento



convocatório impugnado (mesma redação do art. 35, I, da Lei Federal nº 13.465/2017), que assim determina:

7.2.3 Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária constando no mínimo:

7.2.3.1 Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, a infraestrutura existente, acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

Ocorre que o aerolevanteamento a partir de drones ou aeronaves não tripuladas constitui apenas uma forma de realização desta etapa do serviço, a qual também pode, por exemplo, ser realizada através de imagens captadas por satélites, ou de outras maneiras que os licitantes possam apresentar (a Lei Federal nº 13.465/2017 não estabelece nenhuma forma específica para a realização deste serviço).

Desta forma, exigir a inscrição no Ministério da Defesa mencionada na Impugnação ensejaria a escolha por uma tipologia do serviço, prática essa expressamente vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 433/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Verificada a inexistência de necessidade de inserção do requisito de habilitação pleiteado pela Impugnante, há de se invocar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União para evidenciar a ilegalidade do ato pretendido pelo INSTITUTO CIDADE LEGAL, conforme julgado *in verbis*:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3192/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER



Isto posto, não há de se falar em inclusão de outros requisitos de habilitação diferente daqueles já previstos no corpo do Edital da Tomada de Preços nº 002/2023.

Superada esta questão, há de se falar sobre a alegada inexecuibilidade dos preços estimados para a contratação, que, de acordo com o item 5 do Termo de Referência em anexo ao instrumento convocatório, restou definido em R\$ 501,74 (quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos) por unidade efetivamente regularizada.

Sobre este aspecto é imperioso destacar que as pesquisas de mercado realizadas pelo município de Bacabal/MA observam as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65 de 2021, tendo sido observados, inclusive, os métodos tratados como preferenciais, nos termos do art. 5º, § 1º, deste diploma legal, quais sejam, contratações similares realizadas pela própria Administração Pública.

Inclusive, dentre os parâmetros observados, verificam-se que a utilização de preços contratados pelo município de Belém/PA, e do município de São Mateus/MA, o qual dista do município de Bacabal, apenas 55,9KM (cinquenta e cinco quilômetros e novecentos metros) conforme extrai-se de simples pesquisa no Google, e que contratou serviço similar com valor unitário de R\$ 505,88 (quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Não há de se falar, portanto, em distorção do valor estimado no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2023 em relação ao mercado. Em verdade, o impugnante tenta aplicar valores de outras localidades sem qualquer comprovação ou demonstração de como foram obtidos.

Inclusive, a pesquisa de mercado realizada através do Banco de Preços revela contratações realizadas em valores inferiores ao estimado no presente certame e com quantitativo bastante similar.

Desta forma, conclui-se pela inexistência de qualquer característica de inexecuibilidade dos preços tendo em vista que existem contratações realizadas em valores menores e similares, conforme ocorreu em um município "vizinho".

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação impetrada pelo **INSTITUTO CIDADE LEGAL**, com a consequente manutenção dos termos inicialmente publicados do Edital da Tomada de Preços nº 002/2023 - CPL/PMB.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 25 de agosto de 2023.

ALAN AMORIM NASCIMENTO

Presidente - CPL/PMB